



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008530-94.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: SUPERMERCADO BASTOS LTDA

AUTOR: SUPERMERCADO BASTOS LTDA

AUTOR: SUPERMERCADO BASTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SUPERMERCADO BASTOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ (matriz) sob o n. 09.533.482/0001-10, com sede em Lages/SC, e filiais inscritas nos CNPJ n. 09.533.482/0002-09 e n. 09.533.482/0003-81, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (**evento 1, INIC1**).

Narrou a requerente ser sociedade empresária familiar que, há aproximadamente trinta anos, desenvolve atividade no ramo supermercadista, consolidando-se como referência no comércio varejista de gêneros alimentícios da região de Lages/SC, com manutenção de estabelecimentos e postos de trabalho diretos. Sustentou que atravessa crise econômico-financeira decorrente, em síntese, do incremento da concorrência regional — sobretudo com a chegada de grandes redes atacadistas e atacarejistas —, da elevação expressiva do custo do crédito, da necessidade permanente de renovação das linhas de capital de giro e do consequente comprometimento de seu fluxo de caixa, aduzindo que a dificuldade enfrentada não decorre da inviabilidade operacional da atividade, mas de severa restrição de liquidez de natureza financeira.

Aduziu que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial totaliza R\$ 13.338.489,85, assim distribuído: crédito trabalhista, no montante de R\$ 85.152,62; créditos quirografários, no valor de R\$ 11.037.949,82; e créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, na quantia de R\$ 2.215.387,41. Informou, ainda, a existência de créditos extraconcursais no importe de R\$ 6.322.099,76, correspondentes a crédito fiduciário (R\$ 3.128.722,40) e crédito fiscal (R\$ 3.193.377,36).

Ao final da exordial, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial e, em caráter de urgência, (i) a suspensão da eficácia das travas bancárias incidentes sobre os recebíveis vinculados ao Contrato de Repasse de Empréstimo Externo n. 1200824, firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul, e à Cédula de Crédito Bancário – Giro Cartões n. 3308464696, celebrada com o Itaú Unibanco S/A; (ii) o reconhecimento da essencialidade do complexo operacional integrado pelas matrículas n. 39.959, 29.958, 10.941, 13.104, 17.861, 15.458, 29.749, 29.439 e 18.590, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages; e (iii) a manutenção dos bens e serviços essenciais à continuidade da atividade empresarial, além do tratamento sigiloso do feito.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais (**evento 14, COMP3**), sobreveio a decisão do **evento 17, DESPADEC1**, por meio da qual, reconhecida a apresentação de parte substancial da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, determinou-se a emenda à petição inicial para suprimimento de lacunas documentais objetivas, notadamente quanto às demonstrações contábeis do exercício de 2025 e às especialmente levantadas até 30/06/2026, à complementação das relações de empregados e de ações judiciais, à juntada dos extratos das contas mantidas no Itaú e do contrato Banrisul n. 1200824.

A requerente apresentou emenda à inicial no **evento 23, EMENDAINIC1**, acompanhada da documentação complementar. Na sequência, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul, no **evento 24, PET1** e **evento 25, PET1**, requereu seu cadastramento como terceiro interessado, a habilitação de sua procuradora e a realização de intimações exclusivamente em seu nome.

Por meio da decisão interlocutória do **evento 27, DESPADEC1**, este Juízo reconheceu o cumprimento substancial da determinação de emenda, determinou, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, a realização de constatação prévia — para verificação exclusiva das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação —, nomeou a constatadora Von Saltiél Administração Judicial, arbitrou provisoriamente sua remuneração, reservou a apreciação do pedido de processamento e das tutelas de urgência para momento posterior ao laudo e indeferiu o pedido de cadastramento permanente e de intimação individual formulado pelo Banrisul.

Aceito o encargo e realizada a diligência, a empresa nomeada apresentou o Laudo de Constatação Prévia (**evento 44, LAUDO3**), consignando que os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 encontravam-se substancialmente preenchidos, confirmando a continuidade das atividades empresariais na matriz e na Filial 1, apurando que a Filial 2 não mais integrava a operação e opinando pela intimação da requerente para apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "d") e de nova relação de credores com endereços completos e regime de vencimentos (art. 51, III).



Diante do laudo, sobreveio a decisão do **evento 47, DESPADEC1**, que, à luz das pendências apontadas, determinou nova emenda à inicial para a juntada da documentação faltante. A requerente atendeu à determinação no **evento 54, EMENDAINIC1**, apresentando o relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e nova relação de credores discriminada por classe, com endereços físicos e eletrônicos e indicação do regime de vencimentos.

Finalmente, intimada a manifestar-se sobre a suficiência da documentação complementar, a constataadora apresentou a petição do **evento 58, PET1**, acompanhada de Laudo de Constatação Prévia Complementar (**evento 58, LAUDO2**), na qual atestou que os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 foram integralmente preenchidos, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar plano de recuperação extrajudicial, deferir o processamento da recuperação judicial ou decretar a falência é atribuída ao juízo do local em que se situa o principal estabelecimento do devedor:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Destaquei).*

O principal estabelecimento não se identifica, necessariamente, com a sede indicada no contrato social, com o endereço fiscal da sociedade ou com a unidade de maior dimensão física. O conceito possui natureza material e econômica e deve ser definido a partir do local em que se concentram as atividades empresariais mais relevantes, o comando administrativo, a direção dos negócios e o maior volume das operações.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que identifica o principal estabelecimento mediante a conjugação do maior volume de negócios com o núcleo de governança do empreendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça também assentou que a identificação do principal estabelecimento precede a aplicação da regra de prevenção e, tratando-se de grupo econômico, deve recair sobre o local em que funciona o centro de inteligência ou núcleo de comando. Conforme a tese destacada no Informativo de Jurisprudência n. 789:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

(...)

8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).

10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo. (...)

(STJ, CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27 de setembro de 2023, Informativo de Jurisprudência n. 789, publicado em 3 de outubro de 2023.)

No inteiro teor divulgado, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a Lei n. 11.101/2005 exige, inicialmente, a definição do local do principal estabelecimento do devedor, para somente depois incidir a prevenção do juízo que recebeu a primeira distribuição. Naquele caso, reconheceu-se como principal estabelecimento a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde funcionava o “centro de inteligência” ou o “núcleo de comando” do grupo.

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a natureza absoluta da competência prevista no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 e adota critério econômico e funcional, considerando o local de concentração dos credores, do maior volume de negócios e da administração da empresa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. LOCAL ONDE SE SITUA O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA CAPITAL, ONDE SE CONCENTRAM O MAIOR NÚMERO DE CREDITORES, O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E O CENTRO ADMINISTRATIVO. REMESSA DOS AUTOS ACERTADAMENTE DETERMINADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2209277-90.2021.8.26.0000, relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 11 de novembro de 2021.)

A definição da competência exige, portanto, exame conjunto dos elementos concretos da organização empresarial. Entre os dados juridicamente relevantes estão o local de onde partem as decisões administrativas e financeiras, a concentração do faturamento e das principais operações, a localização dos ativos produtivos, o estabelecimento em que atua a maior parte dos empregados, o endereço em que são mantidos os sistemas contábeis e bancários, a origem predominante das relações com fornecedores e clientes e, quando houver constatação prévia, as conclusões obtidas em diligência presencial. Nenhum desses fatores deve ser considerado isoladamente; a competência resulta da identificação do centro de gravidade econômico e decisório da empresa.

No caso concreto, a documentação societária, fiscal e contábil, aliada às conclusões da constatação prévia realizada nos autos, demonstra que a requerente mantém sua sede e seu efetivo centro administrativo e operacional na Rua 31 de Março, n. 1.050, bairro Guarujá, CEP 88.521-000, situado no Município de Lages/SC.

A diligência presencial realizada em 26 de agosto de 2026 confirmou que nesse local se concentram a direção dos negócios e a gestão administrativa e financeira da sociedade — com reunião conduzida no segundo pavimento do estabelecimento, na presença do sócio-proprietário Sr. Itamar de Souza Bastos, de sua esposa, do responsável pela área financeira e do advogado da requerente —, bem como a principal unidade operacional em pleno funcionamento, dotada de área de vendas, caixas ativos, açougue, padaria, freezers, depósitos, escritórios, estacionamento e pátio de carga, descarga e manobra dos veículos de abastecimento, além do quadro de empregados vinculado à matriz e dos ativos, estoques e sistemas necessários à atividade supermercadista.

A constatadora consignou que *"a visita permitiu confirmar a continuidade das atividades empresariais na Matriz e na Filial 1, bem como verificar a atual configuração operacional da requerente"*, ao passo que, *"quanto à Filial 2, constatou-se que o estabelecimento não integra mais a operação atualmente desenvolvida pela requerente"* (**evento 44, LAUDO3**).

Os elementos reunidos evidenciam que é nesse estabelecimento que se concentram a direção dos negócios, a gestão financeira, a coordenação dos empregados e a parcela economicamente mais relevante das operações. A coincidência, no caso, entre a sede formal e o centro vital da empresa não decorre apenas do registro societário, mas da realidade operacional comprovada nos autos.

Diante desse conjunto probatório, concluo que o principal estabelecimento da requerente está situado no Município de Lages/SC.

Considerando que a respectiva comarca está abrangida pela competência territorial desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nos termos da Resolução TJSC n. 44, de 16 de novembro de 2022, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o pedido de recuperação judicial.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no **evento 44, LAUDO3** e complementado no **evento 58, LAUDO2**.

O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do **artigo 48 da Lei n. 11.101/2005**, com base nos documentos anexados aos autos:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): Comprovado por meio da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e do ato constitutivo apresentados no **evento 1, CONTRSOCIAL8**, que atestam o início das atividades da requerente em 01/05/2008, ou seja, há mais de dezoito anos.

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões judiciais para fins falimentares e recuperacionais constantes no **evento 1, CERT_EXT3**, que atestam não ser a requerente falida, tampouco haver obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões judiciais apresentadas no **evento 1, CERT_EXT3**, que demonstram não ter a requerente obtido concessão de recuperação judicial — inclusive com base no plano especial — há menos de 5 (cinco) anos.

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões de antecedentes criminais em nome da requerente e do sócio administrador, Sr. Itamar de Souza Bastos, apresentadas no **evento 1, CERT_EXT3**, que atestam não haver condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao art. 51, o laudo apontou pendências documentais, que foram supridas após determinação judicial (**evento 47, DESPADEC1**) e a consequente emenda à inicial (**evento 54, EMENDAINIC1**).

A equipe técnica indicou haver pendência quanto ao integral cumprimento do art. 51, II, "d", e do art. 51, III, da LREF, sugerindo, antes da eventual decisão de processamento, a intimação da requerente para que apresentasse: (i) relatório gerencial de fluxo de caixa referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025; e (ii) nova relação de credores que indicasse a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos, além do regime de vencimentos dos créditos.

Diante dos fatos, este Juízo determinou, nos termos da decisão proferida no **evento 47, DESPADEC1**, que a requerente promovesse a emenda da petição inicial, com a apresentação do relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 51, II, "d") e da nova relação de credores discriminada por classe, com endereços físicos e eletrônicos e indicação do regime de vencimentos (art. 51, III), sob pena de indeferimento.

Em atendimento à determinação, a requerente apresentou petição de emenda à inicial (**evento 54, EMENDAINIC1**), juntando o relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com acompanhamento e projeção de caixa até 31/12/2026 (**evento 54, ANEXO3**), bem como nova relação de credores, atualizada e discriminada por classe, contendo a integralidade dos endereços físicos e eletrônicos de cada credor e o respectivo regime de vencimentos, em substituição à anteriormente apresentada (**evento 54, ANEXO2**).

Após a emenda, a equipe técnica apresentou complementação ao laudo de constatação prévia (**evento 58, PET1**), que atestou o cumprimento integral dos requisitos legais pela Supermercado Bastos LTDA. e detalhou a regularidade de cada item previsto nos artigos 48 e 51 da LREF. Ao final da manifestação, opinou no sentido do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária.

Diante do exposto, considerando que a requerente continua exercendo regularmente suas atividades empresariais, mantendo a produção de renda, os postos de trabalho e o abastecimento da comunidade local, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a

viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos e **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente, Supermercado Bastos LTDA.**, em conformidade com as disposições da Lei n. 11.101/2005.

2.3. PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial**¹.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei nº 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

2.4. DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delinea, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constritivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A

PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperan da, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colider/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a

avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de restrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do stay period:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

a) FICA DETERMINADO que, durante o stay period, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constitutivos **LIMITA-SE** aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional **RESTRINGE-SE** à eventual substituição de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

c) **FICAM** advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

2.5. DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

2.6. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO

INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No leading case **Recurso Especial nº 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o TJSC, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convolação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento nº 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O

PASSIVO FISCAL, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

*"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabalte o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. **A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade."** (Grifei).*

E, ainda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME I. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS

*HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E(II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 7. **A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIABILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025 - grifou-se).*

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

Enunciado XX: “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

No presente momento processual, a ausência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 exige, para esta fase inicial, o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma. Isso não significa, contudo, dispensa definitiva de regularização fiscal. Ao contrário, a recuperanda deverá diligenciar, desde logo, para o saneamento do passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação ou outro instrumento legalmente admitido, de modo a permitir, no momento processual próprio, a aferição do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO** que as recuperandas promovam tratativas efetivas para equacionamento do passivo fiscal, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para regularização, parcelamento ou transação dos débitos tributários existentes, ficando desde já advertidas de que a questão será novamente examinada por ocasião da deliberação sobre eventual concessão da recuperação judicial.

2.7. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa de que os credores, embora sejam sujeitos diretamente interessados e dotados de legitimidade para a prática de atos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, não assumem, por essa razão, a condição de partes em todos os atos do processo principal, nem fazem jus à intimação individual de cada pronunciamento judicial.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDITORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a comunicação coletiva como regra ordinária de cientificação dos credores, sem prejuízo das hipóteses específicas em que a lei exige intimação pessoal ou comunicação individualizada. A inclusão de credor como interessado, mas não como parte em sentido estrito, é coerente com esse regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual de todos os atos decisórios.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Outrossim, com vistas à otimização do trâmite processual, **RESSALTO** que o protocolo de substabelecimento por parte dos advogados deverá observar o procedimento previsto no artigo 29 da Resolução Conjunta GP/CGJ n.º 5/2018, o qual determina que a substituição dos procuradores é feita junto ao sistema Eproc pelo próprio procurador cadastrado, sem intermediação de qualquer serventuário da justiça.

2.8. DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

A requerente formulou pedido de tutela de urgência com o propósito de ver reconhecida a natureza de bens de capital essenciais de determinados ativos vinculados ao desempenho de suas atividades empresariais comerciais, pleiteando, ainda, a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias incidentes sobre tais bens.

Sustenta, em síntese, que desenvolve sua atividade em um complexo operacional único, formado por diversas matrículas contíguas que, embora individualizadas sob o aspecto registral, constituiriam, na realidade fática, uma única unidade produtiva imprescindível ao funcionamento do Supermercado Bastos, viabilizando a área de vendas, o armazenamento de mercadorias, o recebimento de fornecedores, a logística interna e o estacionamento de clientes e colaboradores. Para comprovar a essencialidade, juntou aos autos a relação de bens do ativo não circulante e a descrição pormenorizada da destinação de cada matrícula no processo produtivo, complementadas pela verificação individualizada realizada na constatação prévia (**evento 44, LAUDO3 e evento 58, LAUDO2**).

Especificamente, postula o reconhecimento da essencialidade dos seguintes imóveis, todos do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC, integrantes do complexo imobiliário vinculado à matriz:

- Imóvel matriculado sob o n.º 13.104, situado na esquina das Ruas 31 de Março e Frei Henrique de Coimbra, onde é exercida a principal atividade empresária (área de vendas, caixas e fachada principal);

- Imóvel matriculado sob o n.º 17.861, destinado ao açougue, aos freezers de congelados e ao depósito;

- Imóveis matriculados sob os n.º 29.748 (indicado na petição inicial como 29.439) e 29.749, destinados ao pátio de carga, descarga e manobra dos veículos de abastecimento;

- Imóvel matriculado sob o n.º 15.458, destinado à construção de doca de embarque e desembarque;

- Imóvel matriculado sob o n.º 10.941, destinado a caixas complementares e à área de vendas de produtos refrigerados;

- Imóveis matriculados sob os n.º 29.958 e 39.959, destinados à padaria, área de alimentação, corredor de acesso ao depósito e área de conserto de equipamentos, sendo que o imóvel de matrícula 39.959 encontra-se gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A (Contrato n.º 7186219-2);

Imóvel matriculado sob o n.º 18.590, indicado na inicial como integrante da estrutura patrimonial da requerente.

De início, cumpre assentar que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece de forma clara e precisa a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer forma de constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens que integrem o patrimônio da recuperanda, quando tais atos decorram de créditos ou obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial. Relevante destacar os incisos I, II e III do referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além da proteção conferida pelo caput e seus incisos, o legislador reconheceu situações excepcionais que permitem ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos mesmo quando voltados à satisfação de **créditos extraconcursais**, desde que observados os limites e condições estabelecidos nos §§ 7º-A e 7º-B do mesmo artigo. Tais disposições têm por escopo garantir a continuidade da atividade empresarial em cenários em que a constrição recaia sobre bens de capital considerados essenciais à operação da empresa, hipótese em que caberá ao juízo avaliar a essencialidade e a proporcionalidade da medida constritiva. Transcreve-se, para melhor compreensão:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

A exegese dos dispositivos acima revela que a atuação jurisdicional nesta hipótese exige a presença **cumulativa de dois requisitos objetivos**:

(i) a constrição deve ter sido efetivada durante o período de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da Lei de Regência; e

(ii) o bem objeto da medida constritiva deve ser bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial

No que tange ao **primeiro requisito**, o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 institui um prazo de suspensão temporária dos atos de constrição — denominado *stay period* — que visa à criação de um ambiente de estabilidade negocial entre credores e devedores, permitindo à recuperanda formular propostas e buscar a reorganização de sua estrutura patrimonial e financeira, inclusive mediante o **equacionamento dos débitos extraconcursais**³. O exercício da competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos pressupõe, assim, a vigência deste período. **No caso vertente**, o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura o *stay period*, preenchendo-se, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao **segundo requisito**, cumpre observar que a aferição da **essencialidade não decorre de presunção legal**, devendo ser objeto de análise casuística, a partir da verificação da **vinculação direta, concreta e indispensável** entre o bem e o exercício da atividade econômica do devedor (STJ – AgInt no AREsp 1.475.536/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24-8-2020, DJe de 27-8-2020).

O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que a interpretação de "bem de capital essencial" deve ser restritiva, de modo a não inviabilizar o exercício regular do direito de propriedade pelo credor fiduciário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

[...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A essencialidade pressupõe a inevitabilidade da função exercida pelo bem para a manutenção da atividade empresarial. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho: *o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado "princípio da essencialidade". Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias. Para viabilizar essa suspensão, a Lei remete ao art. 69 do CPC, para que os juízes se orientem segundo a cooperação jurisdicional lá prevista* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino et al. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. RL-1.3).

No entendimento de Sacramone (2023, p. 150) "[...] A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva. Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário [...]" (grifou-se).

No presente caso, o laudo de constatação prévia (**evento 44, LAUDO3**, complementado pelo **evento 58, LAUDO2**) corrobora em parte as alegações da requerente quanto à utilização cotidiana de determinados bens imóveis relacionados à atividade empresarial exercida.

Restou comprovada, mediante verificação individualizada de cada matrícula, a efetiva presença e o uso contínuo dos imóveis onde se desenvolvem as etapas nucleares da operação supermercadista — a saber, a área de vendas, os caixas e a fachada principal (matrícula 13.104); o açougue, os freezers de congelados e o depósito (matrícula 17.861); o pátio de carga, descarga e manobra dos veículos de abastecimento (matrículas 29.748 e 29.749); os caixas complementares e a área de produtos refrigerados (matrícula 10.941); e a padaria, a área de alimentação e o corredor de acesso ao depósito (matrículas 29.958 e 39.959) —, cuja função se relaciona ao desempenho da atividade de comércio varejista de gêneros alimentícios exercida pela requerente. Tal conclusão encontra respaldo nos documentos oficiais juntados aos autos, especialmente na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (**evento 1, CONTRSOCIAL8**), que comprova a regularidade e a natureza da atividade empresarial, bem como nas fotografias e descrições da inspeção *in loco* realizada em 26/08/2026.

A constatação do uso operacional, contudo, não é suficiente, por si só, para autorizar a tutela de urgência em relação à totalidade dos imóveis. Isso porque a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, parte final, da Lei n.º 11.101/2005 pressupõe a conjugação de dois pressupostos: que o bem seja essencial à atividade e que esteja gravado com garantia fiduciária, cuja excussão, mediante retirada do bem do estabelecimento, ameaça a continuidade da empresa durante o *stay period*. Ausente qualquer desses elementos, não há utilidade prática nem urgência que justifiquem o provimento neste momento processual.

Sob essa ótica, dentre os imóveis indicados, apenas o de matrícula n.º 39.959 reúne, simultaneamente, o uso operacional acima reconhecido e a condição de bem gravado com alienação fiduciária — em favor do Banco Bradesco S/A (Contrato n.º 7186219-2) —, sobre o qual, ademais, a diligência apurou a existência de medida concreta e iminente de expropriação, consistente em intimação extrajudicial (Ofício n.º 367236/2026) para purgação da mora, sob pena de averbação da consolidação da propriedade. Quanto aos demais imóveis, a perita consignou expressamente que *"não há comprovação, atualmente, de que existem medidas concretas de apreensão, retirada ou expropriação"*.

Assim, embora empregados no ciclo operacional da empresa, os demais imóveis não comportam, por ora, o reconhecimento pretendido, seja por não se encontrarem gravados com garantia fiduciária, seja pela ausência de qualquer risco atual de constrição — ressalvando-se, ainda, os imóveis para os quais a diligência sequer confirmou utilização operacional atual (matrículas 15.458 e 18.590).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no mesmo sentido, entendeu pela possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado para:

(I) RECONHECER a essencialidade do bem imóvel abaixo especificado, em razão da demonstração de sua vinculação direta com a atividade-fim da empresa e de sua condição de bem gravado com garantia fiduciária sob risco concreto de constrição, conforme matrícula e características descritas:

- Imóvel matriculado sob o n.º 39.959, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A (Contrato n.º 7186219-2), no qual se verificou a existência de área destinada ao conserto de equipamentos do mercado e de dependência de apoio aos funcionários, empregada no ciclo operacional do estabelecimento.

(II) DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios, inclusive a averbação da consolidação da propriedade, a imissão na posse, a desocupação e a retirada do bem do estabelecimento, que recaiam sobre o imóvel mencionado no item I, até o término do *stay period*, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, preservada a natureza extraconcursal do respectivo crédito.

(III) INDEFERIR o pedido de reconhecimento da essencialidade dos demais bens imóveis e dos bens móveis e serviços indicados na petição inicial, cujos requisitos legais e fáticos não foram satisfatoriamente comprovados, a saber:

- **Bens imóveis com uso operacional, porém sem garantia fiduciária ou risco atual de constrição:** matrículas n.º 13.104, 17.861, 29.748, 29.749, 10.941 e 29.958, todas do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC, em razão da ausência de medida concreta de apreensão, retirada ou expropriação;

- **Bens imóveis sem utilização operacional confirmada:** matrículas n.º 15.458 (doca inacabada, com obra interrompida) e n.º 18.590 (cuja posse a própria requerente declarou não mais deter), em razão da ausência de demonstração de sua imprescindibilidade à atividade empresarial;

- **Bens móveis e serviços essenciais** (abastecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet, softwares e demais equipamentos), diante da inexistência de notificação de suspensão ou de qualquer medida concreta de apreensão ou interrupção, conforme apurado na constatação prévia.

COMUNIQUE-SE aos Juízos das eventuais ações conexas acerca desta decisão, com urgência.

2.9. DA TRAVA BANCÁRIA — CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS

A requerente formulou pedido de tutela de urgência para que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul e o Itaú Unibanco S/A se abstivessem de promover retenções, compensações, bloqueios ou apropriações automáticas dos recebíveis objeto das cessões fiduciárias previstas no Contrato de Repasse de

Empréstimo Externo n.º 1200824 (Banrisul) e na Cédula de Crédito Bancário – Giro Cartões n.º 3308464696 (Itaú), liberando-se os valores provenientes das vendas para o custeio da operação. Subsidiariamente, requereu a fixação de percentual de retenção que preservasse fluxo mínimo de caixa.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo a propriedade fiduciária e as condições contratuais.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA N. 735/STF AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, restabelecendo a garantia fiduciária e afastando a suspensão da exigibilidade e a liberação da trava bancária, com afastamento da Súmula n. 735 do STF, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e reconhecimento do interesse recursal . 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, nos autos de recuperação judicial, em que se discutiu a liberação de travas bancárias sobre recebíveis cedidos fiduciariamente e o controle de atos pelo juízo universal. 3. A Corte de origem manteve a decisão que submeteu ao juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição e rejeitou a liberação unilateral de descontos/compensações em conta, negando provimento ao agravo .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto e se, decretada a falência, compete ao juízo de primeiro grau processar e julgar todas as questões, com arrolamento do crédito no quadro geral de credores e observância dos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005; e (ii) saber se o valor depositado judicialmente deve permanecer à disposição do juízo falimentar, afastando a restituição e a determinação de não arrecadação.III. RAZÕES DE DECIDIR5 . O depósito judicial decorre de crédito garantido por cessão fiduciária, insuscetível de sujeição aos efeitos da recuperação judicial e da falência, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 .6. Restabelecida a garantia e afastada a liberação das travas, os valores não integram o ativo da massa falida e não podem ser arrecadados; recebíveis cedidos fiduciariamente não se qualificam como bens de capital.7. Afastou-se o óbice da Súmula n. 735 do STF; não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, e reconheceu-se o interesse recursal do credor em razão do depósito judicial. IV . DISPOSITIVO E TESE8. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento : "1. Direitos creditórios cedidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e da falência, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.2 . Restabelecida a garantia fiduciária, os valores depositados não integram o ativo da massa falida e não podem ser arrecadados. 3.Afastamento da Súmula n. 735 do STF e inexistência de violação dos arts . 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC."Dispositivos relevantes citados : Lei n. 11.101/2005, arts. 49 § 3º, 73 I, 76, 83, 84, 115; CPC, arts. 489 § 1º, IV, 1.022 Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ; STJ, REsp n. 1.629.470/MS; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE; STJ, REsp n. 1.758.746/GO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 00000000000002778069 RJ 2024/0400790-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 30/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/04/2026).

A constatação prévia, cumprindo determinação deste Juízo de descrever, sob o aspecto exclusivamente fático, a existência e a repercussão das retenções (**evento 27, DESPADEC1**), apurou que os valores efetivamente apropriados pelas instituições financeiras são de reduzida expressão em relação ao faturamento da requerente.

Com efeito, a partir dos valores informados pela própria requerente — R\$ 155.383,49 a título de amortizações no período de 14/02/2026 a 14/08/2026 —, a constatadora apurou que tal montante corresponde a aproximadamente 0,82% do faturamento bruto de vendas do primeiro semestre de 2026, que alcançou R\$ 18.851.563,35.

Ainda que se considere a conferência individualizada dos extratos realizada pela Equipe Técnica — que identificou débitos brutos superiores, na ordem de R\$ 245.342,13 no Itaú Unibanco e R\$ 43.657,85 no Banrisul (este último sob a rubrica "OP CRED C GARANT") —, a constatadora concluiu que tais montantes, confrontados com o faturamento bruto do período, "não representam valores de relevância material em relação à receita operacional da empresa", de modo que "a documentação analisada não evidencia que os valores objeto das retenções representem parcela significativa do faturamento bruto da requerente".

Assim, embora comprovada a existência fática das retenções — inclusive em lançamentos que sucedem o ingresso de recebíveis de cartão —, não se demonstrou que a "trava bancária" subtraia parcela relevante do faturamento nem que comprometa, de forma atual e concreta, o fluxo de caixa e a continuidade da atividade empresarial. Ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), não se justifica, neste momento processual, a excepcional relativização da propriedade fiduciária, providência que, ademais, importaria em afastar garantia contratual válida sem o correspondente lastro fático de essencialidade dos recebíveis.

Registre-se que a análise ora empreendida limita-se ao aspecto fático e quantitativo, não implicando qualquer juízo definitivo acerca da validade, eficácia ou extensão das garantias constituídas, tampouco sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, matéria reservada ao procedimento próprio de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da LREF). Fica ressalvada, ainda, a reapreciação do pleito na hipótese de demonstração superveniente de que as retenções passaram a comprometer efetivamente a liquidez da recuperanda.

2.10. DA PUBLICIDADE DO PROCESSO

O sigilo foi mantido nestes autos, na modalidade nível 1, apenas durante a fase preliminar, para preservar a utilidade da constatação prévia e impedir a divulgação fragmentada de informações antes da decisão acerca do processamento. Com a apresentação do laudo (**evento 44, LAUDO3** e **evento 58, LAUDO2**) e o deferimento do pedido, deixa de subsistir o fundamento para a restrição geral de acesso.

A publicidade é indispensável à participação dos credores e ao regular funcionamento do procedimento coletivo. **DETERMINO**, portanto, o levantamento do segredo de justiça, preservado o acesso restrito aos documentos que contenham informações bancárias, fiscais, dados pessoais sensíveis ou outros elementos protegidos por sigilo legal — notadamente os extratos bancários, a relação de bens particulares do sócio administrador e as informações financeiras estratégicas —, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de acesso pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERMERCADO BASTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ (matriz) sob o n. 09.533.482/0001-10, e filiais inscritas nos CNPJ n. 09.533.482/0002-09 e n. 09.533.482/0003-81.

Em consequência:

3.1. FIXO os honorários definitivos da constatação prévia em R\$ 10.000,00, consideradas a complexidade, a extensão da diligência — que abrangeu três estabelecimentos, documentação contábil, contratos financeiros e a verificação de elementos relacionados às tutelas de urgência — e a qualidade do trabalho apresentado, e **DETERMINO** a expedição de alvará em favor de **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ n. 34.852.081/0001-70), relativamente ao valor depositado no **evento 41, GUIADEP2**, observados os dados bancários constantes dos autos.

3.2. NOMEIO para o encargo de Administradora Judicial **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 34.852.081/0001-70, representada pelos advogados Augusto Von Saltiel, OAB/SC n. 65.513-A, e Germano Von Saltiel, OAB/SC n. 66.026-A, com endereço profissional na Avenida Trompowsky, n. 354, salas 501 e 502, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-300, telefone (51) 99171-7069 e endereço eletrônico atendimento@vonsaltiel.com.br.

3.2.1. INTIME-SE a pessoa nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso previsto no art. 33 da Lei n. 11.101/2005, por meio digital ou presencial, sob pena de substituição. A assinatura do novo termo é necessária porque o compromisso anteriormente prestado se restringiu ao encargo de constatadora.

3.2.2. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta fundamentada de remuneração, observados os critérios e limites do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, com indicação da complexidade das atividades, da estimativa de horas, da estrutura da equipe, dos setores envolvidos e da capacidade de pagamento da recuperanda.

3.2.3. Apresentada a proposta, **INTIME-SE** a recuperanda para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, **VOLTEM** os autos conclusos para arbitramento.

3.3. DETERMINO à Administradora Judicial que cumpra integralmente as atribuições previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e, em especial:

a) informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação operacional atual da recuperanda, nos termos do art. 22, II, "a";

b) fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento das determinações desta decisão e do futuro plano de recuperação judicial;

c) disponibilize endereço eletrônico específico no qual sejam mantidas as principais peças do processo, a relação de credores, os Relatórios Mensais de Atividades e as informações previstas no art. 22, I, "k" e "l";

d) apresente, a cada 30 (trinta) dias e independentemente de intimação, Relatório Mensal de Atividades, Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, observada a padronização estabelecida pela Recomendação CNJ n. 72/2020, incluindo informações atualizadas sobre recursos pendentes e sobre as respostas encaminhadas a outros juízos e órgãos públicos, na forma do art. 22, I, "m";

e) examine, na fase própria e de maneira individualizada, os contratos financeiros e as operações indicadas como não sujeitas à recuperação — notadamente as cessões fiduciárias vinculadas ao Banrisul e ao Itaú Unibanco e a alienação fiduciária do Bradesco —, sem se vincular à classificação unilateral apresentada pela devedora ou à análise preliminar realizada na constatação prévia;

f) verifique a regularização da situação cadastral da unidade denominada Filial 2 (bairro São Luiz, CNPJ n. 09.533.482/0003-81), cujo ponto comercial foi alienado antes do ajuizamento, com baixa ainda pendente perante a Junta Comercial;

g) comunique imediatamente ao Juízo eventual falta de apresentação dos documentos contábeis mensais, deterioração relevante da atividade, alienação indevida de ativos, descumprimento de obrigação legal ou circunstância capaz de comprometer o procedimento, especialmente diante da irregularidade do FGTS apontada no laudo e da distribuição antecipada de lucros aos sócios registrada nos exercícios de 2023 a 2025.

3.3.1. Para a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, o Cartório Judicial **DEVERÁ** distribuir incidente próprio, por dependência, dispensado de custas processuais, que permanecerá com baixa na distribuição e disponível para consulta. A cada protocolo de relatório, deverá comunicar sua juntada nos autos principais.

3.4. DETERMINO à recuperanda que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente à Administradora Judicial e junte aos autos:

a) esclarecimento e comprovação acerca da regularização cadastral da Filial 2 (bairro São Luiz), com a respectiva baixa perante a Junta Comercial;

b) declaração e comprovação sobre a abrangência integral das contas bancárias e aplicações financeiras da matriz e das filiais, suprimindo a ressalva consignada na constatação prévia;

c) esclarecimento acerca dos 33 (trinta e três) credores trabalhistas constantes da relação de credores que não integram o quadro de empregados apresentado, com indicação da origem dos respectivos créditos;

d) esclarecimento sobre a divergência apontada entre os registros de distribuição antecipada de lucros no Patrimônio Líquido e a ausência de desembolso correspondente na Demonstração dos Fluxos de Caixa do primeiro semestre de 2026.

3.4.1. Apresentados os documentos, **MANIFESTE-SE** a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando se as divergências foram integralmente saneadas e apontando, de modo objetivo, eventual providência remanescente.

3.5. DETERMINO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado desta decisão, a suspensão das execuções ajuizadas contra a recuperanda, relativamente aos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição dos atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais constrições judiciais ou extrajudiciais previstas no art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais.

3.5.1. DETERMINO, durante o mesmo período, a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime recuperacional, na forma do art. 6º, I, da Lei n. 11.101/2005.

3.5.2. As ações que demandarem quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais e os procedimentos relativos a créditos não sujeitos observarão os arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B, 49, §§ 3º e 4º, e 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

3.5.3. A recuperanda **DEVERÁ** comunicar o deferimento do processamento, a data de início do *stay period* e os limites objetivos da suspensão a todos os juízos em que figure como parte, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, comprovando nos autos as comunicações realizadas.

3.6. RECONHEÇO a essencialidade do seguinte bem de capital: **Imóvel matriculado sob o n. 39.959, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC**, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A (Contrato n. 7186219-2), empregado no ciclo operacional do estabelecimento (área de conserto de equipamentos e dependência de apoio aos funcionários), objeto de intimação extrajudicial para purgação de mora (Ofício n. 367236/2026), sob pena de consolidação da propriedade.

Em consequência, **DETERMINO**, enquanto perdurar o *stay period*, a suspensão dos atos de consolidação da propriedade, averbação, imissão na posse, desocupação, retirada ou expropriação incidentes sobre o bem acima individualizado, sem alteração da natureza extraconcursal do crédito, da titularidade da propriedade ou da validade da garantia correspondente.

3.6.1. A recuperanda **FICA PROIBIDA** de alienar, transferir, onerar, desmontar, ocultar, retirar injustificadamente de operação ou alterar a destinação econômica do bem protegido, devendo conservá-lo, preservar os seguros existentes, manter sua rastreabilidade e disponibilizar à Administradora Judicial, sempre que solicitado, os registros de localização, manutenção, utilização e operação.

3.6.2. A proteção poderá ser revista, a qualquer tempo, se demonstrada alteração relevante das circunstâncias, ausência de utilização operacional, substituíbilidade imediata, deterioração da garantia, falta de seguro, ocultação, desvio de finalidade ou qualquer fato que afaste a essencialidade concretamente reconhecida.

3.6.3. INTIME-SE especificamente o Banco Bradesco S/A desta decisão, na pessoa de seus procuradores.

3.6.4. INDEFIRO, por ausência de demonstração individualizada da vinculação direta e indispensável à atividade empresarial, ou por inexistência de medida concreta de constrição, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrículas n. 13.104, 17.861, 29.748, 29.749, 10.941, 29.958, 15.458 e 18.590, todos do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC, bem como dos bens móveis e serviços essenciais indicados na inicial, sem prejuízo de nova apreciação diante da apresentação de elementos técnicos contemporâneos e suficientes. Consigno, ainda, tratar-se de provável erro material da petição inicial a menção à matrícula "29.439", cuja área corresponde, segundo o laudo, às matrículas 29.748 e 29.749, efetivamente vistoriadas.

3.6.5. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a suspensão da eficácia da trava bancária incidente sobre os recebíveis vinculados ao Contrato de Repasse de Empréstimo Externo n. 1200824 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul) e à Cédula de Crédito Bancário – Giro Cartões n. 3308464696 (Itaú Unibanco S/A), bem como o pedido subsidiário de fixação de percentual de retenção, ante a ausência de demonstração de que as retenções comprometam parcela significativa do faturamento ou a continuidade da atividade empresarial, conforme apurado na constatação prévia, ressalvada a reapreciação diante de fato superveniente devidamente comprovado.

3.7. DETERMINO à recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação desta decisão, observados os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

3.7.1. Apresentado o plano, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005, e **PUBLIQUE-SE** o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, com advertência acerca do prazo para objeções.

3.7.2. Decorrido o período de suspensão sem deliberação sobre o plano, observar-se-á a faculdade conferida aos credores pelos arts. 6º, § 4º-A, e 56, §§ 4º a 7º, da Lei n. 11.101/2005.

3.8. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, especialmente para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observados o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3.9. DETERMINO à recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

3.9.1. Para essa finalidade, o Cartório Judicial **DEVERÁ**, no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir incidente próprio, por dependência aos autos principais, sob a classe processual **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**, com isenção das custas processuais, destinado exclusivamente à apresentação e ao acompanhamento das contas demonstrativas mensais.

3.9.2. O incidente **DEVERÁ** permanecer com baixa na distribuição, sem prejuízo da consulta pelos credores, pelo Ministério Público, pela Administradora Judicial e pelos demais interessados. As manifestações que demandem pronunciamento judicial deverão ser apresentadas nos autos principais, mediante indicação precisa do evento e do documento juntados no incidente.

3.9.3. Os documentos contábeis necessários à prestação mensal de contas **DEVERÃO** ser juntados no incidente e entregues à Administradora Judicial até o dia 10 (dez) de cada mês, para exame e consolidação nos Relatórios Mensais de Atividades.

3.10. DETERMINO à recuperanda que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências concretamente adotadas para o saneamento ou a manutenção da regularidade de seu passivo tributário, ficando advertida do dever de apresentar as certidões previstas no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 no momento processual oportuno.

3.11. DETERMINO a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, contendo:

- a) resumo do pedido e desta decisão;
- b) relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com os valores atualizados e a classificação atribuída;
- c) advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;
- d) advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao plano, contado da publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005;

e) endereço eletrônico da Administradora Judicial para recebimento das habilitações e divergências e para consulta às principais peças do processo.

3.11.1. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contado do término do prazo previsto no art. 7º, § 1º, publicar a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

3.12. ADVIRTO aos credores e respectivos procuradores que as habilitações e divergências tempestivas deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial. As impugnações à relação prevista no art. 7º, § 2º, e as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em incidente próprio, por dependência, observado o rito dos arts. 8º a 20 da Lei n. 11.101/2005. Petições dessa natureza juntadas diretamente aos autos principais serão desconsideradas por inadequação da via eleita.

3.13. INTIMEM-SE ELETRONICAMENTE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, ante o passivo de ICMS apurado) e Municipal de Lages/SC, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

3.14. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações do deferimento do processamento da recuperação judicial, incluindo a expressão "em Recuperação Judicial" no registro da devedora, conforme art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3.15. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **OFICIE-SE** ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, informando:

- a) o número dos autos;
- b) a data da distribuição do pedido;
- c) a data do deferimento do processamento;
- d) a qualificação completa da Administradora Judicial e seus meios de contato;
- e) que eventual decisão de prorrogação do *stay period* será comunicada oportunamente.

3.16. ADVIRTO a recuperanda de que:

- a) não poderá desistir do pedido após o deferimento do processamento sem aprovação da assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;
- b) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante fora das hipóteses autorizadas pela Lei n. 11.101/2005, especialmente pelo art. 66;
- c) deverá acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar, conforme art. 69;
- d) é vedada, até a aprovação do plano, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator às consequências previstas nos arts. 6º-A e 168 — advertência que se reforça diante da distribuição antecipada de lucros apontada pela constatação prévia;
- e) deverá colaborar integralmente com a Administradora Judicial e fornecer, tempestivamente, todos os documentos e informações necessários à fiscalização.

3.17. FACULTO à recuperanda e aos credores a utilização de mediação judicial ou extrajudicial para a negociação do passivo e das controvérsias admitidas pelos arts. 20-A e 20-B da Lei n. 11.101/2005, vedada a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos e sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

DESIGNO Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, para condução da pré-mediação, que deverá ser realizada no prazo de 10 dias, comunicando-se ao Juízo a data da sessão e a identificação do mediador responsável.

3.18. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça. O Cartório deverá manter sob acesso restrito apenas os documentos que contenham dados bancários, fiscais, pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo legal — notadamente os extratos bancários, a relação de bens particulares do sócio administrador e as informações financeiras estratégicas —, sem prejuízo do acesso pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público e de posterior autorização a interessado que demonstre necessidade concreta.

3.19. Os credores serão cientificados dos atos ordinários pelos editais e demais meios coletivos previstos na Lei n. 11.101/2005, sendo desnecessária sua intimação individual, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e as determinações específicas desta decisão.

3.20. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Recomendação n. 102 do Conselho Nacional do Ministério Público.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
	Recuperanda(s): SUPERMERCADO BASTOS LTDA, CNPJ matriz sob o n. 09.533.482/0001-10.		
	Sede: Lages/SC.		
	Administração Judicial: VON SALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 34.852.081/0001-70), por seu responsável, Dr.Germano Von Saltiél, OAB/SC 66.026-A, com endereço na Avenida Trompowsky, nº 354, salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300, na cidade de Florianópolis/SC, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, site: www.vonsaltiel.com.br, telefone (48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp).		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	10/08/2026	evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	--/--/----	
	Publicação de edital — Processamento	--/--/----	
	Publicação de edital — Relação de Credores (Art. 7º, § 1º, LREF)	--/--/----	
	Publicação de edital - Relação de Credores (Art. 7º, § 2º, LREF)	--/--/----	
	Controle prévio de legalidade	--/--/----	
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decisão de Prorrogação de Stay Period	--/--/----	
	Decisão de convocação de AGC	--/--/----	
	Publicação de edital - convocação de AGC	--/--/----	
	Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	
	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----	
	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----	

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101610741v14** e do código CRC **9689a593**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 11/09/2026, às 19:17:44

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.) ➡

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E,

DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) ➡

3. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. ➡

5008530-94.2026.8.24.0019

310101610741 .V14